

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

**(Do Sr. FELIPE BORNIER)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização da Carteira Nacional de Habilitação - CNH como documento de identidade em órgãos públicos e privados, sem prazo de vencimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da Carteira Nacional de Habilitação - CNH como documento de identidade em órgãos públicos e privados, sem prazo de vencimento, e para tanto altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a constar acrescido do seguinte parágrafo 12:

“Art. 159. ....

.....  
§ 12. A Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional, ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental do condutor do veículo automotor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição elevamos à categoria de norma legal dispositivo recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Em sua 158<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o CONTRAN entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional, ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental do condutor do veículo automotor.

A decisão resolve controvérsia sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH como documento de identidade, que é distinta de sua validade como documento comprobatório da capacidade de condução de veículo automotor.

Entendemos que a inovação legislativa é oportuna e conveniente, pois se ajusta aos princípios da eficiência da administração pública, corroborando para a desburocratização da sociedade brasileira.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER